

PROCESSO - A. I. N° 206851.0003/18-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - LAVROBRAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0102-01/19
ORIGEM - INFAC BARREIRAS (OESTE)
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 28/07/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0112-12/20-VD

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1%, calculada sobre o valor comercial das mercadorias que tenham entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal. Multa prevista no inc. IX, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, aplicada em observação ao disposto no art. 106, inc. II, alínea “c” do CTN. Os cálculos foram refeitos para excluir as notas fiscais cujos registros foram alegados pela autuada como existentes e comprovados pelo autuante. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em relação à Decisão de Primeira Instância, que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 27/06/2018, onde exige crédito tributário no valor histórico de R\$211.835,13, pela constatação da infração a seguir descrita:

INFRAÇÃO 01 – 16.01.01 – *Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2013, janeiro a março, maio a dezembro de 2014, fevereiro a maio e julho a novembro de 2015. Multa de 1% prevista no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96, reduzida retroativamente em obediência à Lei nº 13.461/2015, c/c o art. 106, inc. II, alínea “c”.*

Enquadramento legal: artigos 217 e 247 do RICMS/2012.

A empresa autuada impugna o lançamento às fls. 34 e 35, o autuante presta a informação fiscal às fls. 45, que após reproduzir os argumentos defensivos, reconhece o argumento e procede a exclusão dos documentos citados, conforme novo demonstrativo analítico e sintético que junta aos autos às fls. 46 a 81. A 1ª JJF decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração nos seguintes termos:

VOTO

O presente lançamento imputa ao sujeito uma única infração com imposição de multa por falta de registro da entrada de mercadorias no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal.

Verifico inicialmente que o Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais previstas no RPAF/99, onde não foi constatada violação ao devido processo legal, sendo a multa e sua base de cálculo apuradas consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

A autuada demonstrou claro entendimento da acusação, reconhecendo o cometimento de parte das infrações e expressamente solicita emissão do documento de arrecadação para quitação de parte da multa exigida, cuja procedência reconhece.

O lançamento reclama crédito tributário do ICMS no valor total de R\$211.835,13, relativo a multa de 1% sobre o valor de cada uma das notas fiscais não registradas, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS/2012.

É cediço o interesse do Fisco Estadual em manter o controle das entradas de mercadorias e prestações realizadas pelos contribuintes, razão pela qual o art. 215 do RICMS/2012, estabelece a obrigatoriedade dos contribuintes registrarem em livros próprios, as entradas, art. 217, e as saídas, art. 218, de mercadorias com base nos documentos fiscais recebidos e emitido.

Importante registrar que o RICMS/2012, no seu art. 247, estabelece a Escrituração Fiscal Digital – EFD como substituta da escrituração e impressão dos livros fiscais. Portanto, o descumprimento de tal obrigação, que seja,

a não escrituração dos documentos fiscais nos livros próprios, impede o pleno exercício de mencionado e almejado controle do Fisco, posto que a ausência dos registros fiscais impede a realização de programas e roteiros de auditorias fiscais, além de dificultar a apuração correta quanto ao imposto recolhido pelos contribuintes e comprometer o planejamento da fiscalização estadual.

Para resguardar os interesses do Estado, a aplicação de multa como sanção, em sua função preventiva. Assim, foi aplicada multa conforme estabelece o artigo 42, inciso IX, da Lei 7.014/96, que não condiciona sua aplicação à ocorrência de prejuízo ao erário.

As alegações da autuada, referentes a existência de escrituração fiscal de parte dos documentos arrolados na autuação, acompanhadas das relações das notas fiscais que afirma estarem devidamente escrituradas, às fls. 39 a 43, foram, conforme declara o próprio autuante, em sede da informação fiscal, verificadas e comprovadamente tem procedência.

Desta forma, o autuante refez os levantamentos e elaborou novo demonstrativo de débito, fls. 46 a 49, onde constato que foram incluídos períodos não abrangidos inicialmente no lançamento inicial: abril de 2014, janeiro, junho e dezembro de 2015, majorando o valor inicialmente cobrado.

Ao majorar o valor apurado para os citados períodos, está se agravando a situação do contribuinte, procedimento vedado pelo art. 156 do mencionado RPAF/99.

Portanto acato parcialmente o demonstrativo de débito elaborado pelo autuante às fls. 46 a 48, conforme a seguir e represento a autoridade competente para que seja providenciada a lavratura de Auto de Infração complementar para cobrar o débito que excede ao exigido.

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo (R\$)	Multa %	Valor Histórico (R\$)
31/01/2013	09/02/2013	986,00	1,00	9,86
28/02/2013	09/03/2013	2.202,00	1,00	22,02
31/03/2013	09/04/2013	14.458,00	1,00	144,58
30/04/2013	09/05/2013	122.812,00	1,00	1.228,12
31/05/2013	09/06/2013	247.400,00	1,00	2.474,00
30/06/2013	09/07/2013	24.225,00	1,00	242,25
31/07/2013	09/08/2013	431.246,00	1,00	4.312,46
31/08/2013	09/09/2013	58.273,00	1,00	582,73
30/09/2013	09/10/2013	638.054,00	1,00	6.380,54
31/10/2013	09/11/2013	889.723,00	1,00	8.897,23
30/11/2013	09/12/2013	345.437,00	1,00	3.454,37
31/12/2013	09/01/2014	945.878,00	1,00	9.458,78
31/01/2014	09/02/2014	22.284,00	1,00	222,84
28/02/2014	09/03/2014	65.924,00	1,00	659,24
31/03/2014	09/04/2014	25.252,00	1,00	252,52
31/05/2014	09/06/2014	97.433,00	1,00	974,33
30/06/2014	09/07/2014	6.267,00	1,00	62,67
31/07/2014	09/08/2014	40.910,00	1,00	409,10
31/08/2014	09/09/2014	8.732,00	1,00	87,32
30/09/2014	09/10/2014	20.305,00	1,00	203,05
31/10/2014	09/11/2014	491.464,00	1,00	4.914,64
30/11/2014	09/12/2014	351.290,00	1,00	3.512,90
31/12/2014	09/01/2015	446.954,00	1,00	4.469,54
28/02/2015	09/03/2015	169.597,00	1,00	1.695,97
31/03/2015	09/04/2015	6.256,00	1,00	62,56
30/04/2015	09/05/2015	3.623,00	1,00	36,23
31/05/2015	09/06/2015	5.928,00	1,00	59,28
31/07/2015	09/08/2015	60.951,00	1,00	609,51
31/08/2015	09/09/2015	1.753,00	1,00	17,53
30/09/2015	09/10/2015	3.123,00	1,00	31,23
31/10/2015	09/11/2015	188.221,00	1,00	1.882,21
30/11/2015	09/12/2015	58.514,00	1,00	585,14
Total				57.954,75

Verifico que não foi dado ciência a autuada do resultado da revisão fiscal procedida pelo autuante, providência esta, que se mostra desnecessária em razão do que dispõe o art. 127, §8º do RPAF/99, haja vista que o refazimento do demonstrativo e do levantamento ocorreu em função de argumentos e provas apresentadas pela autuada, atendido na medida dos argumentos apresentados.

Por derradeiro, registro que a multa prevista no inciso IX do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, foi alterado pela Lei nº 13.461/15, com efeitos a partir de 11/12/2015, que determinou a imposição de multa no percentual de 1% sobre o valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos à tributação que tenham entrado no estabelecimento ou por ele utilizados sem o devido registro na escrita fiscal, foi aplicada no caso concreto em atendimento ao disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN, segundo a qual a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Pelo exposto, voto pela PROCEDENCIA EM PARTE do Auto de Infração.

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do artigo 169, I, “a” do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/2018.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto, no qual visa verificar a desoneração realizada pela decisão de piso, **Acórdão 1ª JJF nº 0102-01/19**, onde foi julgada pela Procedência Parcial do Auto de Infração A. I. N° 206851.0003/18-4, onde exigia ICMS no valor histórico atualizado de R\$319.231,83, sendo julgado para o valor atualizado de R\$88.398,99, fato que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, tornando-se cabível o presente Recurso, pois tem uma diferença de R\$230.832,84, o qual, é de fato maior que o limite para o devido instrumento.

Convém salientar que a decisão de piso observou o lançamento seguinte:

Infração - 16.01.01 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2013, janeiro a março, maio a dezembro de 2014, fevereiro a maio e julho a novembro de 2015. Multa de 1% prevista no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96, reduzida retroativamente em obediência à Lei nº 13.461/2015, c/c o art. 106, inc. II, alínea “c”.

Enquadramento legal: artigos 217 e 247 do RICMS/2012.

No mérito, o autuado demonstrou claro entendimento da acusação em sua peça defensiva, mas juntou uma relação de notas fiscais constantes do Auto de infração como não registradas na escrita fiscal, fora do período de competência, sem, contudo, deixar de concordar com o lançamento das notas fiscais que não constam da relação. Concluindo, o autuado solicita a expedição do DAE correspondente à multa das notas fiscais não registradas na escrita fiscal.

O Autuante, em sua informação fiscal fls. 45 e anexos, comprovou que estavam lançadas em outros exercícios, acatou a procedência e refez os demonstrativos de débitos, consequentemente alterando os valores da infração, o que foi acolhido pelo colegiado da Junta de Julgamento Fiscal.

Vejo acertada a Decisão recorrida, que não cabe reparo, pois o colegiado buscou a verdade material do Auto de Infração. Destacando, assim, o detalhamento realizado no novo relatório de Demonstrativo de débito, (fl. 89), totalizando R\$ 57.954,75, como também a verificação dos detalhes postos pelo relator. Mantenho a Decisão de piso.

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206851.0003/18-4, lavrado contra **LAVROBRAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$57.954,75**, prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96, reduzida conforme a Lei nº 13.461/2015 e c/c o art. 106, II, “c” da Lei nº 5.172/66 (CTN), com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de Maio de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA PINHO – RELATOR

ANA CAROLINA ISABELA MOREIRA - REPR. DA PGE/PROFIS